

## RE-FOOD 4 GOOD - ASSOCIAÇÃO

Exma. Sra. e Exmo. Sr.  
Paula Matias  
e  
Luís Moura  
Membros da Distinta Direção

### PARECER JURÍDICO

#### I. OBJETO DO PARECER

O presente parecer jurídico é elaborado, a título pro bono, na sequência de solicitação dirigida ao signatário no âmbito da relação de colaboração institucional, associativa, voluntária e amizade mantida, ao longo de vários anos, com Paula Matias, membro da Direção da RE-FOOD 4 GOOD – Associação, relação essa assente em princípios de entreajuda, proximidade cívica e compromisso comum com causas de natureza social, solidária e comunitária.

A emissão do presente parecer surge, assim, no contexto da atividade voluntária e associativa desenvolvida pelas partes envolvidas, visando contribuir, de forma tecnicamente fundamentada e juridicamente sustentada, para o esclarecimento de questões internas relevantes ao regular funcionamento institucional da Associação e à salvaguarda da estabilidade organizacional dos seus órgãos e estruturas operacionais.

Neste enquadramento, o presente parecer jurídico destina-se à apreciação de diversas questões de natureza estatutária, organizacional, patrimonial e potencialmente fiscal, emergentes do funcionamento interno da RE-FOOD 4 GOOD – Associação, instituição particular de solidariedade social constituída sob a forma associativa, dotada de



personalidade jurídica própria e regida pelos respetivos Estatutos, Regulamento Interno e demais legislação aplicável.

A questão submetida a apreciação surge no contexto da atuação de um dos Núcleos Locais integrados na estrutura organizacional do Movimento ReFood, o qual sustenta ter existido uma alegada consignação fiscal, doação ou atribuição patrimonial promovida por uma entidade comercial (pessoa singular ou coletiva), em montante aproximado de € 60.000,00, alegadamente destinada a beneficiar especificamente aquele Núcleo Local em particular.

Na sequência de tal entendimento, pretende o referido Núcleo promover a apresentação, em sede de Assembleia Geral, de proposta tendente à deliberação da afetação exclusiva daquele montante ao respetivo Núcleo, suscitando-se, por esse motivo, um conjunto de dúvidas jurídicas relevantes quanto à titularidade das receitas associativas, à delimitação de competências entre os órgãos sociais da Associação, à legitimidade procedimental dos Núcleos Locais e ao alcance jurídico de eventuais deliberações associativas sobre tal matéria.

Neste enquadramento, cumpre apreciar, designadamente:

- a) A delimitação das competências da Assembleia Geral e da Direção no âmbito da gestão, administração e afetação de receitas e património associativo;
- b) O enquadramento jurídico-organizacional dos Núcleos Locais e a natureza da sua integração na estrutura da Associação;
- c) A natureza jurídica das consignações, donativos, atribuições patrimoniais ou demais receitas recebidas pela Associação e o respetivo regime de integração patrimonial;
- d) A legitimidade para apresentação de propostas, pontos de ordem ou requerimentos à Mesa da Assembleia Geral;



- e) O eventual carácter vinculativo de deliberações da Assembleia Geral que incidam sobre matérias inseridas na esfera da gestão administrativa e financeira da Direção;
- f) As implicações jurídicas, institucionais e organizacionais decorrentes da eventual autonomização material de receitas em benefício exclusivo de um Núcleo Local desprovido de personalidade jurídica e autonomia patrimonial próprias.

O presente parecer é elaborado com fundamento:

- i. nos Estatutos da RE-FOOD 4 GOOD – Associação;
- ii. no respetivo Regulamento Interno;
- iii. nos elementos factuais transmitidos para apreciação;
- iv. e no enquadramento jurídico aplicável às associações e instituições particulares de solidariedade social no ordenamento jurídico português.

A presente análise incide, assim, sobre os elementos documentais e factuais disponibilizados à presente data, sendo emitida segundo critérios de interpretação jurídica, sistemática e estatutária que se consideram adequados à correta apreciação das questões suscitadas.

## **II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO E ORGANIZACIONAL DA ASSOCIAÇÃO E DOS NÚCLEOS LOCAIS**

A RE-FOOD 4 GOOD – Associação constitui uma pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, patrimonial e financeira, prossequindo finalidades de natureza social, solidária e humanitária, nos termos definidos nos respetivos Estatutos, Regulamento Interno e legislação aplicável às instituições particulares de solidariedade social.



Da análise conjugada dos Estatutos e do Regulamento Interno resulta, de forma inequívoca, que o denominado Movimento Refood assenta numa estrutura organizacional unitária, integrada e hierarquicamente coordenada pela Associação, funcionando os diversos Núcleos Locais enquanto estruturas operacionais descentralizadas de execução da missão associativa, sem que lhes seja reconhecida personalidade jurídica autónoma, autonomia patrimonial própria ou capacidade tributária independente.

Com efeito, o Regulamento Interno estabelece expressamente que o “Movimento Refood não tem personalidade jurídica” e que a sua atuação é desenvolvida através de uma rede de Núcleos Locais organizados sob a égide e direção da Associação.

Os Núcleos Locais configuram, assim, meras estruturas funcionais e operacionais da Associação, compostas por cidadãos voluntários organizados em equipas de gestão e coordenação, destinadas à prossecução da missão do Movimento nas respetivas áreas geográficas de atuação, não assumindo, porém, existência jurídica autónoma relativamente à pessoa coletiva associativa que os enquadra.

Acresce que o próprio Regulamento Interno subordina expressamente todos os Núcleos Locais:

- i. aos Estatutos da Associação;
- ii. ao Regulamento Interno;
- iii. às Diretivas aprovadas pela Direção;
- iv. e às orientações estratégicas, organizacionais e operacionais emanadas dos órgãos centrais da Associação.

Neste contexto, importa sublinhar que a circunstância de os Núcleos Locais beneficiarem de mecanismos de organização interna, gestão operacional, elaboração de planos de atividades, orçamentos locais ou estruturas próprias de coordenação não se confunde,



nem pode juridicamente confundir-se, com a atribuição de autonomia patrimonial, financeira ou jurídica autónoma.

Na verdade, a autonomia operacional prevista no Regulamento Interno traduz-se, essencialmente, numa forma de descentralização funcional destinada a assegurar maior eficiência, proximidade comunitária e capacidade de execução da missão do Movimento Refood ao nível local, permanecendo, contudo, toda a atividade dos Núcleos integrada na esfera jurídica unitária da Associação.

Tal entendimento resulta particularmente evidente das disposições regulamentares que atribuem à Direção competência para:

- i. definir a estratégia da Associação e do Movimento;
- ii. aprovar a estrutura organizacional;
- iii. emitir Diretivas vinculativas;
- iv. supervisionar os Núcleos Locais;
- v. intervir em situações de crise ou incumprimento;
- vi. e tomar *“todas as decisões relativas à organização e administração do Movimento Refood”*.

Do mesmo modo, o património, as receitas, os recursos financeiros, os contratos celebrados, os deveres contabilísticos, fiscais e legais, bem como a representação institucional externa, permanecem concentrados na esfera jurídica da Associação, inexistindo qualquer previsão estatutária ou regulamentar que permita concluir pela existência de patrimónios autónomos pertencentes aos Núcleos Locais.

Nestes termos, afigura-se juridicamente seguro concluir que os Núcleos Locais:

- a) não constituem pessoas coletivas autónomas;
- b) não dispõem de personalidade jurídica própria;
- c) não possuem autonomia tributária;
- d) não são titulares de património independente;



- e) nem detêm capacidade jurídica autónoma para reivindicar, em nome próprio, titularidade exclusiva sobre receitas, consignações, doações ou quaisquer valores integrados na esfera patrimonial da Associação.

Consequentemente, qualquer receita obtida, angariada, consignada ou atribuída no âmbito da atividade desenvolvida pelos Núcleos Locais ingressa, salvo disposição legal ou contratual expressa em sentido diverso, na esfera jurídica unitária da RE-FOOD 4 GOOD – Associação, competindo aos órgãos estatutariamente competentes determinar a respetiva gestão, afetação e administração.

### **III. DO REGIME PATRIMONIAL E FINANCEIRO DA ASSOCIAÇÃO E DA NATUREZA JURÍDICA DAS RECEITAS OBTIDAS PELOS NÚCLEOS LOCAIS**

A análise das questões, submetidas ao presente parecer, impõe uma distinção juridicamente relevante entre, por um lado, os mecanismos de autossustentabilidade operacional dos Núcleos Locais e, por outro, as receitas de natureza institucional integradas na esfera jurídica e tributária da RE-FOOD 4 GOOD – Associação.

Com efeito, o modelo organizacional do Movimento ReFood assenta, de forma expressa, numa lógica de proximidade comunitária, responsabilização local e autossustentabilidade operacional dos respetivos Núcleos, incentivando cada estrutura local a desenvolver mecanismos próprios de mobilização da comunidade, angariação de apoio, dinamização de parcerias e obtenção de recursos necessários à prossecução da missão social desenvolvida na respetiva área geográfica.

Tal princípio encontra acolhimento no próprio Regulamento Interno, designadamente quando este prevê que os Núcleos Locais devem pugnar pela respetiva autossustentabilidade, através de uma gestão prudente dos recursos disponíveis e da dinamização das respetivas estruturas operacionais.



Neste contexto, a prática associativa e operacional do Movimento tem assentado, de forma legítima, coerente e consolidada, na possibilidade de determinados recursos angariados localmente serem prioritariamente afetos à atividade do respetivo Núcleo, nomeadamente para suporte:

- i. das despesas operacionais correntes;
- ii. da logística local;
- iii. das necessidades comunitárias imediatas;
- iv. da manutenção da atividade de proximidade;
- v. e da concretização dos objetivos locais do Movimento.

Tal modelo organizacional procura, assim, promover uma cultura de responsabilidade local, proximidade comunitária e sustentabilidade operacional de cada Núcleo, sem prejuízo da permanente articulação institucional com a Associação e com os respetivos órgãos centrais.

Importa, contudo, sublinhar que esta lógica de autossustentabilidade operacional não significa isolamento funcional, abandono institucional ou desvinculação estrutural entre os Núcleos Locais e a Associação.

Pelo contrário, resulta igualmente dos princípios organizacionais do Movimento ReFood que a Associação, através da Direção e do Núcleo Nacional, assume um dever permanente de acompanhamento, apoio, cooperação e suporte aos Núcleos Locais, designadamente em situações de dificuldade operacional, organizacional, logística ou financeira, promovendo todos os esforços necessários à manutenção da continuidade da missão social desenvolvida por cada estrutura local.

A relação existente entre a Associação e os Núcleos Locais assenta, assim, num modelo de cooperação solidária e interdependência organizacional, em que:

- i. os Núcleos Locais desenvolvem esforços próprios de sustentabilidade operacional;

- ii. mas permanecem integrados numa estrutura institucional unitária;
- iii. beneficiando do suporte organizacional, estratégico, administrativo, financeiro e institucional da Associação sempre que tal se revele necessário.

Todavia, tal realidade operacional não elimina, nem juridicamente descaracteriza, a circunstância de toda a atividade dos Núcleos Locais se desenvolver no âmbito da esfera jurídica unitária da Associação, única entidade dotada de personalidade jurídica, capacidade tributária e representação institucional externa.

Importa, por isso, distinguir entre:

- a) recursos obtidos localmente no âmbito da atividade operacional e comunitária dos Núcleos;
- e
- b) receitas cuja natureza, origem ou enquadramento jurídico decorrem diretamente da personalidade jurídica, enquadramento fiscal ou capacidade institucional exclusiva da Associação.

Esta distinção assume especial relevância quando estejam em causa mecanismos de natureza tributária ou fiscal, cuja existência depende necessariamente:

- i. da personalidade jurídica da Associação;
- ii. do respetivo enquadramento perante a Autoridade Tributária;
- iii. do cumprimento das obrigações fiscais e contabilísticas centrais;
- iv. e da própria capacidade institucional da Associação enquanto sujeito jurídico autónomo.

Deste modo, embora a lógica de autossustentabilidade dos Núcleos Locais possa justificar, em termos operacionais e de gestão corrente, a afetação prioritária de determinados recursos angariados localmente às respetivas estruturas, tal princípio não implica, por si só, a existência de uma titularidade patrimonial autónoma dos Núcleos



sobre toda e qualquer receita relacionada com a atividade desenvolvida no respetivo território.

Na verdade, a natureza concreta da receita em causa, a sua origem jurídica, o respetivo enquadramento fiscal, a forma da sua atribuição e a eventual existência de condicionamentos específicos associados à mesma constituem elementos juridicamente determinantes para aferir:

- i. a titularidade do respetivo valor;
- ii. a competência para a sua administração e afetação;
- iii. e o eventual grau de vinculação da Associação quanto ao respetivo destino.

Nestes termos, afigura-se juridicamente necessário distinguir entre:

- receitas operacionais obtidas localmente no âmbito da dinâmica própria dos Núcleos e
- receitas institucionais associadas à personalidade jurídica, enquadramento tributário e estrutura central da Associação;

distinção essa que se revelará particularmente relevante na apreciação específica da alegada consignação fiscal objeto da presente análise.

#### **IV. REGIME JURÍDICO DA ALEGADA CONSIGNAÇÃO FISCAL E DA NATUREZA DAS RECEITAS EM ANÁLISE**

A adequada apreciação da situação objeto do presente parecer exige, preliminarmente, o correto enquadramento jurídico da natureza da receita em causa, atenta a aparente utilização indistinta de conceitos jurídicos e fiscais materialmente distintos, suscetíveis de gerar interpretações imprecisas quanto à origem, enquadramento e regime aplicável ao valor alegadamente associado ao Núcleo Local em questão.



Com efeito, dos elementos transmitidos resulta a referência a uma alegada “consignação fiscal” no montante aproximado de € 60.000,00, alegadamente relacionada com entidade comercial (pessoa singular ou coletiva) e destinada a beneficiar determinado Núcleo Local da Associação.

Todavia, importa sublinhar que a consignação fiscal, em sentido técnico-jurídico, não se confunde com um donativo, uma liberalidade privada ou uma atribuição patrimonial diretamente realizada por um particular ou entidade comercial à Associação ou a qualquer dos seus Núcleos Locais.

Na realidade, a consignação fiscal corresponde a um mecanismo legal de afetação de receita tributária pública, através do qual o contribuinte pode indicar à Autoridade Tributária qual a entidade elegível que deverá beneficiar de determinada percentagem do imposto já liquidado ao Estado, nos termos legalmente previstos.

Deste modo:

- i. o imposto continua a constituir receita tributária pública;
- ii. o valor é entregue ao Estado no âmbito da relação jurídico-tributária;
- iii. e é o próprio Estado, através da Autoridade Tributária, que posteriormente procede à afetação legal da verba à entidade beneficiária indicada.

Consequentemente, a consignação fiscal não configura juridicamente uma doação privada dirigida a um Núcleo específico, nem representa uma transferência patrimonial efetuada diretamente por determinada entidade comercial (pessoa singular ou coletiva) ou contribuinte em benefício autónomo de uma estrutura operacional da Associação.

Importa ainda salientar que os mecanismos de consignação fiscal em sede de IRS e IVA encontram-se abrangidos pelas regras de confidencialidade e sigilo fiscal legalmente impostas à Autoridade Tributária.

Nessa medida, os dados relativos:



- i. à identidade concreta dos contribuintes;
- ii. à proveniência individualizada das consignações;
- iii. aos valores atribuídos por cada sujeito passivo;
- iv. ou à eventual concentração geográfica das contribuições;

não são, em regra, livremente acessíveis, encontrando-se protegidos pelo regime de reserva e confidencialidade tributária.

Acresce que entidades com forte implantação social, elevada exposição pública e intensa divulgação institucional das respetivas campanhas de consignação fiscal, designadamente através de redes sociais, campanhas públicas, comunicação comunitária e ações de sensibilização nacional, tendem naturalmente a receber consignações provenientes de múltiplos contribuintes, oriundos de diversas zonas do país, sendo os valores posteriormente atribuídos pela Autoridade Tributária de forma agregada e global à entidade beneficiária.

Nestes termos, na ausência de documentação fiscal oficial, comunicação formal da Autoridade Tributária ou elemento juridicamente idóneo que permita demonstrar:

- i. a origem concreta das consignações;
- ii. a identidade individualizada dos contribuintes;
- iii. ou a existência de afetação juridicamente vinculada a determinado Núcleo Local;

não se afigura possível afirmar, com o necessário grau de segurança jurídica, que determinada verba proveniente de consignação fiscal tenha sido atribuída especificamente em benefício exclusivo de um concreto Núcleo Local da Associação.

Consequentemente, a mera alegação de que determinado valor global recebido pela Associação resultaria da atividade, influência ou mobilização promovida por um Núcleo Local específico não se mostra, por si só, suficiente para estabelecer qualquer relação jurídica de exclusividade, afetação vinculativa ou apropriação material da receita em causa, tanto mais quando se trate de verbas atribuídas através de mecanismos fiscais



legalmente centralizados, sujeitos a sigilo tributário e operacionalizados diretamente pela Autoridade Tributária.

## V. DAS COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA GERAL E DA DIREÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO FINANCEIRA DA ASSOCIAÇÃO

A correta apreciação da situação em análise exige a delimitação das competências estatutariamente atribuídas aos diferentes órgãos sociais da RE-FOOD 4 GOOD – Associação, em especial no que respeita à distinção entre os poderes deliberativos da Assembleia Geral e as competências executivas, administrativas e gestionárias da Direção.

Nos termos do regime jurídico aplicável às associações e instituições particulares de solidariedade social, bem como da própria arquitetura estatutária da Associação, a Assembleia Geral constitui o órgão deliberativo máximo da pessoa coletiva, competindo-lhe apreciar e deliberar sobre matérias estruturantes da vida associativa, designadamente:

- a) a eleição e destituição dos órgãos sociais;
- b) a aprovação de planos de atividades, relatórios e contas;
- c) a alteração dos Estatutos;
- d) a definição de orientações gerais de atuação;
- e) e demais matérias que lhe sejam expressamente atribuídas pelos Estatutos e pela lei.

Já a Direção configura o órgão executivo e de administração permanente da Associação, incumbindo-lhe assegurar a gestão corrente, a condução operacional da atividade associativa, a administração financeira, a execução do plano de atividades, a gestão patrimonial e a concretização prática dos objetivos estratégicos aprovados pelos órgãos competentes.



Tal repartição funcional de competências constitui expressão do princípio da separação orgânica de poderes internos das associações, visando garantir:

- i. equilíbrio institucional;
- ii. estabilidade organizativa;
- iii. eficácia administrativa;
- iv. responsabilização dos órgãos executivos;
- v. e adequada prossecução dos fins estatutários da pessoa coletiva.

No caso concreto da RE-FOOD 4 GOOD – Associação, os Estatutos e o Regulamento Interno atribuem à Direção um conjunto particularmente amplo de competências de natureza organizacional, administrativa e financeira, competindo-lhe, designadamente:

- i. dirigir a atividade da Associação;
- ii. administrar os respetivos recursos;
- iii. definir estratégias organizacionais;
- iv. aprovar diretivas internas;
- v. supervisionar os Núcleos Locais;
- vi. assegurar o cumprimento das obrigações legais e fiscais;
- vii. e tomar todas as decisões relativas à organização e administração do Movimento Refood.

Acresce que o próprio Regulamento Interno reconhece à Direção competência para intervir em matérias relacionadas com a sustentabilidade, continuidade e equilíbrio funcional dos Núcleos Locais, bem como para garantir a coerência organizacional do Movimento e a adequada prossecução da respetiva missão social.

Neste contexto, importa sublinhar que a aprovação, em Assembleia Geral, de planos de atividades, orçamentos ou relatórios de contas não equivale juridicamente à transferência integral das competências executivas e gestionárias próprias da Direção,



nem transforma a Assembleia Geral num órgão de administração corrente da Associação.

A Assembleia Geral define, acompanha e fiscaliza as grandes linhas orientadoras da vida associativa; a Direção executa, administra, gere e operacionaliza a atividade da Associação dentro do quadro estatutário aprovado.

Deste modo, embora a Assembleia Geral possa legitimamente pronunciar-se sobre matérias relevantes da vida institucional da Associação, tal competência deve ser interpretada em conformidade com os limites decorrentes:

- A. dos Estatutos;
- B. da lei;
- C. da natureza própria de cada órgão social;
- D. e do princípio da separação funcional de competências.

Em consequência, a eventual deliberação da Assembleia Geral relativa à afetação de determinadas verbas ou recursos financeiros deverá sempre ser apreciada:

- a) à luz das competências legal e estatutariamente atribuídas àquele órgão;
- b) em articulação com os poderes próprios de administração e gestão da Direção;
- c) e em conformidade com os princípios estruturantes da organização associativa definidos nos Estatutos e Regulamento Interno.

Acresce que a interpretação contrária, conducente à possibilidade de a Assembleia Geral assumir diretamente funções típicas de administração corrente, gestão operacional ou afetação casuística de recursos financeiros, poderia conduzir a situações de ingerência orgânica suscetíveis de comprometer:

- i. a autonomia funcional da Direção;
- ii. a estabilidade da gestão associativa;
- iii. a coerência organizacional do Movimento;

iv. e a própria eficácia operacional da Associação e dos seus Núcleos Locais.

Nestes termos, afigura-se juridicamente sustentável concluir que as competências da Assembleia Geral em matéria financeira e patrimonial devem ser interpretadas de forma sistemática e articulada com os poderes próprios de administração, gestão e execução atribuídos à Direção, não podendo aquela substituir-se, de forma permanente ou casuística, ao órgão executivo da Associação na condução da respetiva gestão operacional e financeira.

## **VI. VI. DA LEGITIMIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E DOS LIMITES DAS COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA GERAL**

Cumprе agora apreciar a questão relativa à legitimidade para apresentação de propostas, requerimentos ou pontos destinados a integrar a ordem de trabalhos da Assembleia Geral da RE-FOOD 4 GOOD – Associação, designadamente quando tais iniciativas sejam promovidas por Núcleos Locais, respetivos Coordenadores ou associados individualmente considerados.

Nos termos do regime geral aplicável às associações, bem como dos Estatutos da Associação, a Assembleia Geral funciona enquanto órgão deliberativo formalmente estruturado, sujeito a regras próprias de convocação, organização e definição da respetiva ordem de trabalhos.

A ordem de trabalhos assume, neste contexto, especial relevância jurídica, porquanto delimita:

- i. o objeto das deliberações admissíveis;
- ii. o âmbito material de discussão;
- iii. e as matérias sobre as quais os associados podem exercer validamente os respetivos direitos de participação e voto.



Da análise dos Estatutos resulta que a convocação da Assembleia Geral e a definição formal da respetiva ordem de trabalhos constituem competências organicamente associadas aos mecanismos estatutários próprios de funcionamento da Associação.

Acresce que os Estatutos preveem expressamente a possibilidade de convocação de Assembleia Geral extraordinária mediante iniciativa:

- i. da Direção;
- ii. do Conselho Fiscal;
- iii. ou de um conjunto de associados correspondente, pelo menos, a 10% do universo associativo no pleno gozo dos respetivos direitos.

Ora, nem os Estatutos nem o Regulamento Interno reconhecem aos Núcleos Locais, enquanto estruturas operacionais da Associação, personalidade jurídica autónoma ou legitimidade orgânica própria para requerer autonomamente Assembleias Gerais, impor pontos à ordem de trabalhos ou apresentar propostas vinculativas à Mesa da Assembleia Geral em nome próprio.

Do mesmo modo, também os respetivos Coordenadores, membros das Equipas de Gestão ou associados individualmente considerados não dispõem, isoladamente e por iniciativa singular, de competência estatutária bastante para impor autonomamente matérias à ordem de trabalhos da Assembleia Geral fora dos mecanismos formalmente previstos nos Estatutos.

Com efeito, conforme já anteriormente exposto, os Núcleos Locais constituem estruturas funcionais integradas na organização unitária da Associação, desprovidas de personalidade jurídica e autonomia institucional autónoma relativamente à pessoa coletiva associativa.

Consequentemente:

- i. um Núcleo Local, enquanto tal;



- ii. o respetivo Coordenador;
- iii. membros da Equipa de Gestão;
- iv. ou um associado individualmente considerado;

não se configuram juridicamente, por si só e isoladamente, como sujeitos dotados de legitimidade estatutária autónoma para impor ou determinar unilateralmente a inclusão de matérias na ordem de trabalhos da Assembleia Geral.

Tal circunstância não impede, naturalmente, que os associados possam:

- a) formular sugestões;
- b) apresentar requerimentos;
- c) dirigir exposições à Mesa da Assembleia Geral;
- d) ou promover iniciativas associativas;

desde que o façam nos termos e limites previstos estatutariamente, designadamente através dos mecanismos de representatividade mínima exigidos pelos Estatutos, incluindo o requisito de subscrição por, pelo menos, 10% dos associados quando esteja em causa a convocação extraordinária da Assembleia Geral ou a imposição de matérias à respetiva apreciação.

Acresce, porém, uma questão juridicamente ainda mais relevante: a circunstância de determinada matéria poder ser sugerida ou proposta à Assembleia Geral não significa, automaticamente, que a Assembleia disponha de competência material para deliberar validamente sobre ela.

Na verdade, a atividade deliberativa da Assembleia Geral encontra-se juridicamente limitada:

- i. pela lei;
- ii. pelos Estatutos;
- iii. pela natureza das competências atribuídas a cada órgão social;



iv. e pelos princípios estruturantes da organização interna da Associação.

A Assembleia Geral não constitui um órgão de gestão corrente nem um órgão de administração operacional da Associação, não podendo substituir-se à Direção em matérias inseridas no núcleo essencial das competências executivas, administrativas e gestonárias que estatutariamente lhe estão atribuídas.

Neste contexto, compete igualmente à Mesa da Assembleia Geral assegurar a legalidade formal e material dos trabalhos assembleares, não podendo admitir, submeter a votação ou permitir deliberações manifestamente incidentes sobre matérias estranhas às competências legal e estatutariamente atribuídas à Assembleia Geral.

A admissibilidade indiscriminada de deliberações sobre matérias organicamente reservadas à Direção representaria uma violação do princípio da separação funcional de competências internas da Associação, colocando em causa:

- i. a legalidade do funcionamento associativo;
- ii. a estabilidade institucional;
- iii. a autonomia funcional dos órgãos sociais;
- iv. e a própria segurança jurídica das deliberações tomadas.

Consequentemente, eventuais deliberações da Assembleia Geral que incidam sobre matérias manifestamente exteriores ao respetivo âmbito competencial poderão revelar-se juridicamente inválidas, designadamente suscetíveis de nulidade ou anulabilidade, nos termos gerais do regime jurídico aplicável às associações e às deliberações dos órgãos sociais.

Tal invalidade poderá ainda determinar:

- a. responsabilidade associativa e funcional dos titulares dos órgãos intervenientes;
- b. impugnação judicial das deliberações;
- c. perturbação da normal atividade da Associação;



- d. e, em casos particularmente graves ou reiterados, consequências ao nível da manutenção da confiança institucional nos titulares dos órgãos sociais envolvidos.

Assim, a Mesa da Assembleia Geral não deverá limitar-se a um papel meramente formal ou procedimental, incumbindo-lhe igualmente um dever de fiscalização da conformidade estatutária e legal das matérias submetidas a deliberação, recusando a admissão de propostas que, pela sua natureza, extravasem manifestamente o âmbito de competências legalmente conferidas à Assembleia Geral.

Nestes termos, afigura-se juridicamente sustentável concluir que:

- a) os Núcleos Locais não dispõem de legitimidade orgânica autónoma para requerer Assembleias Gerais ou impor autonomamente pontos à respetiva ordem de trabalhos;
- b) os respetivos Coordenadores ou membros das Equipas de Gestão igualmente não dispõem, individualmente, de competência estatutária autónoma para o efeito;
- c) e um associado singularmente considerado apenas poderá exercer os direitos associativos nos estritos termos previstos nos Estatutos, não podendo, isoladamente, impor unilateralmente matérias à deliberação da Assembleia Geral fora dos mecanismos estatutariamente previstos.

## VII. DA VINCULATIVIDADE E VALIDADE JURÍDICA DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL EM MATÉRIA DE GESTÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

Importa agora apreciar o eventual carácter vinculativo de deliberações da Assembleia Geral que incidam sobre matérias relacionadas com a administração financeira, afetação de receitas ou gestão operacional da RE-FOOD 4 GOOD – Associação, designadamente



quando tais deliberações interfiram diretamente nas competências estatutariamente atribuídas à Direção.

Nos termos gerais do regime jurídico aplicável às associações, as deliberações da Assembleia Geral constituem manifestações de vontade do órgão deliberativo máximo da pessoa coletiva, gozando, em princípio, de eficácia interna obrigatória para os associados e órgãos sociais, desde que:

- a) sejam tomadas em conformidade com a lei;
- b) respeitem os Estatutos e Regulamentos aplicáveis;
- c) observem as regras procedimentais de convocação e funcionamento;
- d) e incidam sobre matérias compreendidas no âmbito das competências legal e estatutariamente atribuídas à Assembleia Geral.

Todavia, a força vinculativa das deliberações da assembleia geral não possui natureza absoluta ou ilimitada.

Na verdade, nenhuma deliberação da Assembleia Geral pode validamente derrogar:

- a) a lei;
- b) os Estatutos;
- c) a repartição orgânica de competências internas;
- d) ou os princípios estruturantes do funcionamento da Associação.

A Assembleia Geral encontra-se juridicamente vinculada ao princípio da competência, significando isto que apenas pode deliberar validamente sobre matérias que integrem o respetivo âmbito das suas competências legais e estatutárias.

Consequentemente, quando a Assembleia Geral delibera sobre matérias:

- i. reservadas à Direção;
- ii. inseridas na gestão administrativa corrente;
- iii. relativas à administração financeira operacional;



iv. ou incidentes sobre atos executivos próprios do órgão de gestão;

está a atuar para além das competências que lhe foram legal e estatutariamente atribuídas.

Tal situação configura aquilo que a doutrina e o direito associativo qualificam como atuação *ultra vires*, isto é, exercício de poderes para além da competência do órgão deliberativo.

Nestes casos, as deliberações tomadas poderão revelar-se juridicamente inválidas, designadamente suscetíveis de nulidade ou anulabilidade, nos termos gerais aplicáveis às deliberações dos órgãos das pessoas coletivas.

Acresce que a mera aprovação maioritária de determinada proposta em Assembleia Geral não possui aptidão automática para converter em juridicamente válida uma deliberação materialmente desconforme com:

- a) os Estatutos;
- b) o Regulamento Interno;
- c) a distribuição orgânica de competências;
- d) ou os princípios estruturantes da Associação.

Com efeito, o princípio democrático interno das associações não elimina a necessária observância do princípio da legalidade associativa, encontrando-se a vontade maioritária dos associados limitada pelo quadro jurídico e estatutário aplicável.

No caso concreto em análise, a eventual aprovação, em Assembleia Geral, de deliberação destinada a impor à Direção a afetação obrigatória e exclusiva de determinada verba a favor de um Núcleo Local específico deverá ser apreciada à luz:

- A. da concreta natureza da receita em causa;
- B. das competências próprias da Direção em matéria de administração e gestão financeira;



- C. da inexistência de autonomia patrimonial dos Núcleos Locais;
- D. e dos limites das competências da própria Assembleia Geral.

Neste contexto, afigura-se juridicamente defensável sustentar que uma deliberação da Assembleia Geral que interfira diretamente na gestão administrativa e financeira corrente da Associação, substituindo-se ao órgão executivo na condução da respetiva administração, poderá exceder o âmbito competência própria da Assembleia Geral.

Acresce ainda que a admissibilidade de deliberações desta natureza poderia criar precedentes particularmente gravosos para a estabilidade institucional da Associação, permitindo que matérias de gestão operacional corrente passassem a ser objeto de disputa assemblear casuística, com evidente prejuízo:

1. da autonomia funcional da Direção;
2. da coerência organizacional do Movimento;
3. da estabilidade da gestão financeira;
4. e da própria capacidade operacional da Associação e dos respetivos Núcleos Locais.

Importa igualmente sublinhar que os titulares dos órgãos sociais se encontram vinculados a deveres de legalidade, prudência, lealdade institucional e cumprimento estatutário, podendo responder associativa, civil ou funcionalmente por atos ou deliberações manifestamente desconformes com o quadro jurídico aplicável.

Assim, quer a Mesa da Assembleia Geral, quer os próprios associados e titulares dos órgãos sociais, deverão assegurar que as deliberações submetidas a votação respeitam:

- A. os limites materiais de competência da Assembleia Geral;
- B. a estrutura organizativa da Associação;
- C. os Estatutos e Regulamentos internos;
- D. e os princípios gerais do funcionamento das pessoas coletivas associativas.



Nestes termos, conclui-se que a eventual aprovação pela Assembleia Geral de deliberação incidente sobre matérias integradas no núcleo essencial das competências administrativas e financeiras da Direção não determina, por si só, a respetiva validade jurídica ou eficácia vinculativa, devendo sempre tal deliberação ser apreciada à luz do princípio da competência e da conformidade estatutária e legal aplicável.

## VIII. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS, INSTITUCIONAIS E ORGANIZACIONAIS COMPLEMENTARES

Para além das questões das competências e patrimoniais já analisadas, importa ainda atender às consequências institucionais e organizacionais que poderão resultar da eventual consolidação de entendimentos suscetíveis de fragmentar a unidade funcional, patrimonial e organizativa da RE-FOOD 4 GOOD – Associação.

Com efeito, a estrutura do Movimento ReFood assenta numa lógica de cooperação solidária, interdependência organizacional e unidade institucional, em que os diversos Núcleos Locais desenvolvem atividade operacional de proximidade, mas permanecem integrados numa única estrutura associativa, juridicamente representada pela Associação.

Tal modelo pressupõe necessariamente:

1. confiança institucional recíproca;
2. articulação permanente entre os órgãos centrais e os Núcleos Locais;
3. equilíbrio organizacional;
4. responsabilidade solidária;
5. e estabilidade na gestão dos recursos disponíveis.

Neste contexto, a eventual consolidação da ideia de que determinados Núcleos Locais poderiam autonomamente reivindicar titularidade exclusiva sobre receitas



alegadamente associadas à respetiva atividade local, sem suporte jurídico ou estatutário expresso, poderia criar um precedente suscetível de gerar profundas perturbações no funcionamento futuro da Associação.

Na verdade, semelhante entendimento poderia potenciar:

- I. conflitos internos entre Núcleos;
- II. disputas relativas à origem ou “propriedade moral” de receitas;
- III. fragmentação da gestão financeira;
- IV. enfraquecimento da capacidade de coordenação da Direção;
- V. desequilíbrios operacionais entre estruturas locais;
- VI. e perda de coerência organizacional do Movimento.

Acresce que a natureza solidária e cooperativa da estrutura associativa pressupõe precisamente a existência de mecanismos de compensação, apoio mútuo e redistribuição funcional de recursos, permitindo que a Associação, através dos respetivos órgãos competentes, possa:

- a) apoiar Núcleos em situação de maior fragilidade;
- b) responder a necessidades operacionais urgentes;
- c) assegurar a continuidade da missão social;
- d) e garantir equilíbrio institucional entre diferentes realidades territoriais.

Tal princípio mostra-se particularmente relevante numa organização de base voluntária e comunitária como a RE-FOOD 4 GOOD – Associação, em que as capacidades locais de angariação, mobilização comunitária e exposição pública poderão naturalmente variar entre diferentes Núcleos, em função:

- i. da dimensão populacional;
- ii. do tecido empresarial local;
- iii. da capacidade logística instalada;
- iv. da visibilidade mediática;

v. ou das próprias condições socioeconómicas de cada território.

Deste modo, a gestão global e articulada dos recursos da Associação constitui não apenas um mecanismo de administração financeira, mas igualmente um instrumento essencial de solidariedade interna, equilíbrio organizacional e sustentabilidade institucional do Movimento no seu conjunto.

Importa ainda salientar que o exercício de cargos associativos, quer ao nível da Direção, quer da Mesa da Assembleia Geral, quer das estruturas locais de coordenação, se encontra subordinado a deveres acrescidos de lealdade institucional, prudência, boa-fé e respeito pelo quadro estatutário aplicável.

Assim, todas as estruturas e intervenientes associativos deverão pautar a respetiva atuação:

- i. pelo respeito das competências próprias de cada órgão;
- ii. pela observância dos Estatutos e Regulamentos internos;
- iii. pela preservação da unidade institucional da Associação;
- iv. e pela prossecução do interesse coletivo do Movimento Refood, acima de interesses parcelares ou territorialmente individualizados.

Por fim, importa sublinhar que a existência de divergências interpretativas quanto ao enquadramento de determinadas receitas ou competências associativas constitui realidade natural em estruturas organizacionais complexas e territorialmente descentralizadas, devendo tais questões ser resolvidas através:

- a) do diálogo institucional;
- b) da interpretação sistemática dos Estatutos e Regulamentos;
- c) do respeito pelos mecanismos internos de governação;
- d) e da preservação do espírito de cooperação e solidariedade que está na génese e identidade do Movimento Refood.

## IX. CONCLUSÕES



Face ao exposto, da análise conjugada dos Estatutos da RE-FOOD 4 GOOD – Associação, do respetivo Regulamento Interno, dos princípios gerais aplicáveis ao regime jurídico das associações e das normas de enquadramento tributário relevantes para o caso concreto, afigura-se possível formular as seguintes conclusões:

1. A RE-FOOD 4 GOOD – Associação constitui uma pessoa coletiva unitária, dotada de personalidade jurídica própria, autonomia patrimonial, administrativa e tributária, integrando os respetivos Núcleos Locais meras estruturas operacionais descentralizadas, desprovidas de personalidade jurídica autónoma, património próprio ou capacidade tributária independente.
2. Os Núcleos Locais beneficiam de autonomia operacional e de mecanismos de autossustentabilidade funcional, podendo desenvolver iniciativas locais de angariação de recursos destinados ao suporte da respetiva atividade comunitária e logística operacional, sem que tal realidade determine a constituição de património autónomo juridicamente separado da esfera da Associação.
3. A consignação fiscal em sede de IRS e IVA não configura juridicamente um donativo privado, uma liberalidade patrimonial ou uma atribuição direta efetuada por determinada entidade comercial (pessoa singular ou coletiva) a favor de um Núcleo Local específico, constituindo antes um mecanismo legal de afetação de receita tributária pública operacionalizado pela Autoridade Tributária nos termos legalmente previstos.
4. Os mecanismos de consignação fiscal encontram-se abrangidos por regras de confidencialidade e sigilo tributário, não sendo, em regra, possível apurar ou demonstrar, de forma individualizada e juridicamente segura:
  - a) a identidade concreta dos contribuintes;
  - b) a origem específica das consignações;



- c) ou a eventual correspondência exclusiva entre determinados valores atribuídos à Associação e a atividade desenvolvida por um concreto Núcleo Local.
5. Consequentemente, a mera alegação de que determinada verba recebida pela Associação resultaria da mobilização promovida por um Núcleo Local específico não se mostra, por si só, suficiente para estabelecer qualquer direito autónomo de apropriação, exclusividade ou titularidade material sobre os montantes globalmente atribuídos através de mecanismos de consignação fiscal.
  6. A Assembleia Geral constitui o órgão deliberativo máximo da Associação, encontrando-se, todavia, juridicamente vinculada aos limites das competências definidas pela lei, pelos Estatutos e pelo princípio da separação funcional de competências entre os diferentes órgãos sociais.
  7. A Direção configura o órgão executivo e de administração permanente da Associação, competindo-lhe assegurar a gestão corrente, administração financeira, organização operacional, supervisão dos Núcleos Locais e gestão dos recursos associativos, nos termos expressamente previstos nos Estatutos e Regulamento Interno.
  8. A Assembleia Geral não pode substituir-se à Direção em matérias inseridas no núcleo essencial das competências executivas, administrativas e gestionárias próprias do órgão de administração da Associação.
  9. Nem os Núcleos Locais, nem os respetivos Coordenadores, membros das Equipas de Gestão ou associados singularmente considerados dispõem, isoladamente, de legitimidade estatutária autónoma para impor unilateralmente matérias à ordem de trabalhos da Assembleia Geral fora dos mecanismos expressamente previstos nos Estatutos, designadamente o requisito de



representatividade mínima associado à convocação extraordinária da Assembleia Geral.

10. Compete igualmente à Mesa da Assembleia Geral assegurar a conformidade legal e estatutária das matérias submetidas a apreciação e deliberação, não devendo admitir propostas manifestamente exteriores ao âmbito competencial daquele órgão deliberativo.
11. Eventuais deliberações da Assembleia Geral que incidam sobre matérias manifestamente reservadas à esfera de administração e gestão da Direção poderão revelar-se juridicamente inválidas, designadamente suscetíveis de nulidade ou anulabilidade, nos termos gerais aplicáveis às deliberações dos órgãos das associações.
12. A admissibilidade de deliberações suscetíveis de fragmentar a unidade organizacional e patrimonial da Associação poderá ainda gerar relevantes consequências institucionais, designadamente:
  - a) conflitos internos entre Núcleos;
  - b) perturbação da estabilidade associativa;
  - c) enfraquecimento da capacidade de coordenação da Direção;
  - d) e criação de precedentes incompatíveis com o modelo organizacional unitário previsto nos Estatutos e Regulamento Interno.
13. A estrutura organizacional da RE-FOOD 4 GOOD – Associação assenta num modelo de cooperação solidária, interdependência institucional e responsabilidade partilhada, competindo à Associação, através dos respetivos órgãos competentes, assegurar o equilíbrio organizacional, o apoio aos Núcleos Locais e a prossecução do interesse coletivo do Movimento ReFood no seu conjunto.

É este, salvo melhor entendimento, o parecer que se emite.



Faro, 08 de maio de 2026

O ADVOGADO,

Fábio Simão